



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO N° PL 005/2025

Trata-se de projeto de lei que visa dispor sobre a proibição da suspensão do serviço de abastecimento de água no município de Montenegro.

A justificativa apresentada traz a seguinte redação:

O presente projeto de lei tem como objetivo evitar a interrupção do fornecimento de água potável aos consumidores, por inadimplência, nas sextas-feiras, vésperas de feriados e de pontos facultativos, por tratar-se de uma questão de saúde pública, conforme determina a Constituição Federal do Brasil.

Sabidamente, nos finais de semanas e feriados, as agências bancárias e as próprias empresas concessionárias desse serviço, encontram-se fechadas, o que impede o consumidor com faturas vencidas, de efetuar a quitação das mesmas, permitindo o imediato restabelecimento desse serviço essencial.

A demora no restabelecimento do fornecimento de água potável pode acarretar em enormes prejuízos aos consumidores, seja pela falta de higiene pessoal, de alimentos e utensílios domésticos podendo causar problemas de saúde, sobretudo às famílias com crianças e pessoas idosas, além do constrangimento da família em permanecer por todo um fim de semana ou feriado sem esse serviço tão essencial.

Trata-se de questão de saúde pública e de humanidade, sobretudo aos consumidores de menor poder aquisitivo, desempregados e aposentados, obrigados a se manterem com o pouco que recebem, pagando aluguel, alimentação, remédios e taxas de água e energia elétrica que muitas vezes são exorbitantes.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto.

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município. No caso em



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



tela, já em Repercussão Geral, O Supremo Tribunal Federal definiu o Tema 849 da seguinte forma: "Compete aos municípios legislar sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios, em razão do preponderante interesse local envolvido".

No mesmo sentido, as decisões que seguem:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.035/2023 DO ESTADO DO MATO GROSSO. OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE ÁGUA NO ESTADO OFERECEREM OPÇÃO DE PAGAMENTO POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA LIMITADA QUANTO AOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL: SANEAMENTO BÁSICO. INCIS. I E V DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE. 1. Instruído o processo nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, propõe-se o acolhimento do princípio da razoável duração do processo com o julgamento de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente necessidade de novas informações. Precedentes. 2. Legitimidade ativa ad causam da Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON para a presente ação direta de constitucionalidade apenas no ponto referente aos deveres dos concessionários de serviços de abastecimento de água, pelo nexo entre os objetivos institucionais da autora e o conteúdo das normas impugnadas. 3. Ao determinar que as concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água deverão oferecer a opção de pagamento de débitos por cartão de débito ou crédito, fixando que os agentes concessionários que efetuam as suspensões de fornecimento do serviço deverão portar obrigatoriamente a máquina do cartão, o legislador estadual usurpou a competência dos Municípios para legislarem sobre



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



fornecimento de água, assunto de interesse local. Precedentes. 4. Ação direta na qual convertida apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito. Ação da qual se conhece parcialmente no que se refere à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, e, nesta parte, declarada a inconstitucionalidade da expressão “concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água” prevista no art. 1º da Lei n. 12.035/2023 do Estado de Mato Grosso. (ADI 7405, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023)

ADI 4454 Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 05/08/2020 Publicação: 25/08/2020 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 210-A DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 24/2008. EXIGÊNCIA DE SEREM PRESTADOS OS SERVIÇOS LOCAIS DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SOB CONTROLE ACIONÁRIO E ADMINISTRATIVO DO ESTADO OU DO MUNICÍPIO. **INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL: SANEAMENTO BÁSICO.** **INCS. I E V DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

A espécie normativa eleita (lei ordinária) é adequada, na medida em que o projeto não trata de matéria constante do rol previsto no art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Entendo que o projeto de lei apresentado não cria atribuições aos órgãos do Poder Executivo, não gera despesas ao Erário e não traz qualquer desequilíbrio econômico e financeiro ao contrato de concessão existente entre o município e a concessionária do serviço público, a sua iniciativa é concorrente (Legislativo e Executivo). Não há vício de origem, portanto.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Partimos, então, para a análise dos artigos.

A Lei Federal nº 8.987/1995, que cuida do mesmo assunto, possui a seguinte redação quanto à matéria ora objeto de análise:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.

O parágrafo único do art. 6º, da Lei nº 13.460/2017, vai ao encontro da lei acima, como se observa:

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado.

O art. 1º do Projeto de Lei em análise possui uma redação em simetria às Leis Federais acima apresentadas, portanto entendo como válida a sua redação e aplicabilidade.

Em relação ao art. 2º do presente Projeto de Lei, tenho que o mesmo não deve prever um prazo de religação diverso daquele previsto no artigo 115, do Regulamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, definido pela Resolução Normativa 66/2022, da AGERGS (disponível em: <https://agergs.rs.gov.br/upload/arquivos/202208/11152604-resolucao-normativa-66-2022-anexo-rsae-unificado.pdf>), que define o seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Art. 115. O serviço de abastecimento de água suspenso por qualquer um dos motivos previstos no art. 109 deste Regulamento será restabelecido, observadas as condições técnicas e operacionais, em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da data de regularização da situação que originou a suspensão, bem como a quitação das faturas vencidas.

Assim sendo, recomendo que o art. 2º do presente Projeto de Lei em análise mantenha a simetria com a legislação superior, pois o contrato de prestação de serviços e concessão do serviço de abastecimento de água firmado entre o município de Montenegro e o Corsan estabeleceu o regramento acima como o válido para o cumprimento de direitos e deveres entre as partes. A alteração do prazo para o restabelecimento do serviço vai de encontro com o estabelecido contratualmente, podendo prejudicar a relação contratual havida.

Trago a seguinte sugestão de redação:

Art. 2º Havendo o pagamento do débito, a concessionária fica obrigada a restabelecer o fornecimento do serviço no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da quitação da dívida.

Em relação aos arts. 3º e 4º, entendo que não há óbice que os mesmos mantenham a sua redação.

Diante disso, com a sugestão apresentada em relação ao art. 2º, o parecer é pelo prosseguimento do trâmite do presente processo legislativo.

Montenegro-RS, 21 de fevereiro de 2025.

Adriano Bergamo
Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961